



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

DESPACHO

SAA/SE/MS

Brasília, 26 de outubro de 2022.

À CGMAP,

1. Trata-se da Concorrência nº 01/2022, do tipo melhor técnica, cujo objeto é a contratação de **2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 66/2022 e seus anexos (SEI-0028467432).
2. De acordo com Despacho DIPLI (SEI-0029985807), após a realização da 1ª sessão pública, no dia 03/10/2022, destinada ao recebimento de todos os invólucros foi realizada a abertura do invólucro de nº 1 - com os documentos de habilitação das licitantes presentes, foi publicado na forma do item 21 do Edital nº 66/2022 (SEI-0028467432), no site do MS, a indicação das licitantes habilitadas - Resultado de Habilitação Concorrência (SEI-0029900769). Sendo informado que todas as 06 empresas presentes foram julgadas HABILITADAS pela Comissão Especial de Licitação.
3. Ato contínuo, o prazo recursal da decisão descrita acima iniciou no dia 05/10/2022, conforme disposto na alínea 'a' do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. A empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, tempestivamente interpôs recurso (SEI-0029708888, 0029708890 e 0029708894) contra a habilitação da empresas CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 e BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61. As impugnantes apresentaram tempestivamente as suas Contrarrazões (SEI-0029828694, 0029828718, 0029846352, 0029906472 e 0029906476).
4. Sendo assim, os autos foram submetidos a esta Subsecretaria para decisão final quanto ao Recurso apresentado, os quais foram apreciados pela Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Técnica 85 (SEI-0029716784), a qual trouxe, em síntese, **AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING**, CNPJ: 84.480.946/0001-92, dentre outros assuntos pertinentes ao recurso:

3.2. Foram detectadas inconsistências na documentação de Qualificação Técnica apresentada pelas Empresas na sessão inaugural/habilitatória – “primeira sessão”, realizada em 03/10/2022, que, após análise por parte dos membros da Comissão Especial de Licitação, foram consideradas HABILITADAS.

3.3. Em relação a licitante **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI**, CNPJ: 07.660.888/0001-38, SEI nº 0029708888:

3.3.1. Ponto 1: Ausência de autenticação das cópias

Os documentos constantes das fls. 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 nem são originais, nem se apresentam sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial nem são cópias autenticadas, sendo, necessário, no mínimo, para sanar tais inconsistências, a promoção de diligência nos termos admitidos em Lei.

3.3.2. Ponto 2: Ausência de demonstração da qualificação técnica

Deixou de descrever a experiência dos profissionais conforme o item 11.2.3. "b", "b1" e "b2" do Edital e ressalta que o descritivo curricular e a demonstração de

formação acadêmica são informações distintas.

A recorrente alega descumprimento de regras editalícias, ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apresenta ainda os ensinamentos do Diógenes Gasparini e a Súmula 473 do STF, Princípio Constitucional da Legalidade, também apresenta os ensinamentos da Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de jurisprudência do TCU e do STJ.

3.4. Em relação ao licitante **CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA**, CNPJ: 03.844.015/0001-24, SEI nº 0029708890:

3.4.1. Ponto 1: Insuficiência na demonstração da qualificação profissional

Apresentou o currículo resumido do profissional “Rodrigo Martinez”, ignorando o dever de apresentar evidências mínimas daquilo que descreveu como referência profissional relacionada ao objeto da licitação. Pois, convenhamos, a mera declaração, por meio de um descritivo curricular por si só não tem o condão de certificar o que se pretende ver demonstrado em termos de qualificação técnica profissional, pois, do contrário, conforme evidencia o caso em tela, se estaria admitindo a autodeclaração de qualificação técnica, o que é vedado no âmbito das licitações públicas por caracterizar conflito de interesse.

3.5. Em relação ao licitante **BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, CNPJ: 16.749.998/0001-61, SEI nº 0029708894:

3.5.1. Ponto 1: Legitimidade do representante no certame

Documentos apresentados foram assinados por pessoa que não comprova ser o Representante Legal, pois ausente no invólucro 1 qualquer instrumento que o legitime, tornando inexistente declaração fls 39/41, documentos fls 66/68

A empresa é uma sociedade limitada, e conforme expresso em seu próprio Contrato Social consolidado, cláusula sétima, a administração da sociedade caberá ao sócio MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO, ISOLADAMENTE.

No SICAF consta como responsável legal o Sr Márcio Alexandre Souza Coelho.

3.5.2. Ponto 2: Diploma do profissional constante de fls. 41, em cópia não autenticada

Violação do Princípio da Isonomia

3.5.3. Ponto 3: Contratação de Pessoa jurídica para evidenciar a capacidade técnica profissional do licitante.

3.5.4. Ponto 4: Juntou contrato de prestação de serviços que não evidencia o objeto de tal contratação

O contrato de prestação de serviços apresentado e que evidencia um vínculo com a pessoa jurídica GGCB CONTAS ABERTAS LTDA que tem por responsável legal o Sr. FRANCISCO GIL CASTELO BRANCO, porém no documento que deveria evidenciar o objeto de prestação dos serviços avençados, qual seja, anexo I, NADA CONSTA, a não ser uma sequência de “ xxx”.

4. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

4.1. Tempestivamente, as empresas apresentaram as contrarrazões rebatendo os argumentos apresentados no recurso da empresa impetrante .

4.2. As impugnações (contrarrazões) foram apresentadas pelas seguintes empresas: CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24 e BRIVIA COM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61.

4.3. Observa-se, em síntese, que as impugnantes em sede de contrarrazões se pronunciaram pela improcedência das razões recursais. Apresentando argumentos contrários ao posicionamento da recorrente.

4.4. Da empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38, SEI nº 0029906472 e 0029906476. A empresa apresentou suas contrarrazões em face às razões tecidas no recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.4.1. Ponto 1: Ausência de autenticação das cópias

A recorrida se baseia no item 11.1. alínea "d" do Edital em que diz que pode ser apresentada cópia não autenticada, desde que seja exibida a via original

Destacou o princípio do formalismo moderado em recente julgado no Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que demonstrou à disposição para declarar e/ou demonstrar a versão original de todos os documentos.

Acórdão 2036/2022 Plenário: E irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais,

cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Salientou o Artigo 3º da Lei nº 13.726/2018 que dispensa a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documento.

4.4.2. Ponto 2: Ausência de demonstração da qualificação técnica

Evocou o acórdão do TCU (Acórdão 1951/2022-Plenário) que distingue a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, ressaltando o item 11.2.3 alínea "b" do Edital sobre prova do quadro permanente. Apresentou também o Acórdão 1450/2022 - TCU que esclarece a comprovação do vínculo profissional utilizando a cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conte o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional. Informou que apresentou prova da formação de nível superior que se dá com a apresentação dos diplomas.

Afirmou que para profissionais que não possuem um diploma formal é necessária a descrição da experiência. E que a falta de apresentação do "currículo vitae" não apresentaria nenhum prejuízo já que a descrição da experiência foi apresentada na proposta técnica.

4.5. Da empresa CAPPUCINO ESCRITÓRIO DE DESENHO LTDA, CNPJ: 03.844.015/0001-24, SEI nº 0029828694 e 0029828718. A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

5.5.1. Ponto 1: Insuficiência na demonstração da qualificação profissional

A empresa apresentou cópias dos diplomas de graduação e de pós-graduação do profissional Rodrigo Martinez.

4.6. Da empresa BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ: 16.749.998/0001-61, SEI nº 0029846352. A empresa apresentou suas contrarrazões em face ao recurso administrativo interposto pela empresa AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, a saber:

4.6.1. Ponto 1: Legitimidade do representante no certame

O Sr. Eliel Allebrandt é oficialmente instituído como representante da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. no certame, nomeado por meio de procuração pública, onde são delegadas, por seu representante legal Sr. Márcio Alexandre Souza Coelho, especiais atribuições e poderes para isoladamente, representar a outorgante e sua filial perante quaisquer licitações, e a retirar editais, apresentar documentação e proposta, prestar declaração de que a outorgante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnicas e econômico-financeira, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato; acordar, concordar, transigir, firmar compromissos, inclusive para receber e dar quitação e para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, formular ofertas e lances de preço, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos

necessários ao cumprimento dos atos à participação em licitações públicas; enfim, tudo praticar e assinar ao fiel cumprimento do presente mandato.

4.6.2. Ponto 2: Diploma do profissional constante de fls. 41, em cópia não autenticada

O que importa é o reconhecimento da entidade competente, neste caso do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB.

A cópia do Diploma não é um documento isolado, mas sim, faz parte da própria declaração de disponibilidade de profissional técnico

4.6.3. Ponto 3: Contratação de Pessoa jurídica para evidenciar a capacidade técnica profissional do licitante

O Sr. Francisco Gil Castelo Branco pertence ao quadro permanente da BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA desde maio de 2021, que é formado em Publicidade e Propaganda pelo Instituto Superior de Brasília - IESB, e que atende todas as exigências do edital constantes no item 11.2.3 que se refere a Qualificação Técnica. Também argumenta que é pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o entendimento, de que é equivocada uma exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta e que o que deve ser verificado é se o profissional tem condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.....:

4.6.4. Ponto 4: Juntou contrato de prestação de serviços que não evidencia o objeto de tal contratação

O contrato de trabalho, incluído nos documentos de habilitação por esta Impugnante para a apresentação do Sr. Francisco Gil Castelo Branco, como futuro responsável técnico pela execução do contrato, teve a intenção apenas de corroborar com a declaração de disponibilidade do profissional e de demonstrar a sua atuação no quadro permanente da Briviakom e não o de comprovar o tipo de vínculo que o profissional tem com a empresa, assunto que foge do objeto da licitação e das competências do Ministério da Saúde, já que o que importa para o Órgão na realidade é se o profissional tem capacidade para ocupar a posição determinada pelo edital.

5. Nessa senda, a Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Técnica 85 (SEI-0029716784), decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Administrativo apresentado pela AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92:

7.1. Assim, pelos motivos apresentados, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Administrativo da licitante AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, interposto na Concorrência nº 01/2022.

7.2. Por todo o exposto, informa-se que, será necessário realizar diligência junto as Empresas **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI** e **BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, para que providenciem:

Empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELI: **Apresentar descritivo curricular da experiência dos profissionais.**

Empresa BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA: **Diploma do profissional em cópia autenticada**

7.3. A diligência será realizada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Autoridade Superior. As demais argumentações foram consideradas improcedentes.

7.4. Encaminha-se o recurso administrativo para a Autoridade Superior, em conformidade como o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

6. Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 - cuja *mens legis* é similar ao Decreto nº 10.024/2019 – permite que circunstâncias formais, ou materiais, mas que não prejudiquem a finalidade imposta para o certame, não podem prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para o Ministério. Esse é o entendimento do e. TCU, a exemplo do Acórdão nº 1211/2021 de relatoria do Ministro Walton Alencar, decidiu que, caso exista equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada de documento que ateste condição preexistente, deve ser promovido o saneamento. Nesse ponto, há que se admitir como possível a inclusão de novo documento, desde que seu objetivo seja esclarecer condição que o licitante já dispunha à época da exigência.

7. Nesse caminhar, acompanhando a conclusão da Comissão Especial de Licitação, **RESOLVO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, interposto pela AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA – I-MARKETING, CNPJ: 84.480.946/0001-92, utilizando dos argumentos e justificativas apresentados na Nota Técnica 85 (0029716784) como razão de decidir. Em consequência, retornem-se os autos à comissão especial de licitação para que seja realizada diligência junto à empresa RECORRIDAS, visando à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à CGMAP para conhecimento e demais providências necessários para dar continuidade à Concorrência n.º 1/2022.

ROMEUE MENDES DO CARMO
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 27/10/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030002181** e o código CRC **B1F22353**.